

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.410 , DE 2007

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.410/07, de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul – ALCDR-RS, abrangendo os municípios pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio com a finalidade de promover o desenvolvimento da correspondente região daquele Estado, integrando-a às políticas e planos destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais no Brasil.

Em seguida, o art. 2º preconiza que o Poder Executivo fixará, em regulamento, os investimentos em infra-estrutura e o montante dos recursos necessários ao custeio dos órgãos e instâncias administrativas da ALCDR-RS, bem como define sua estrutura: i) um órgão central sediado em Uruguaiana e cinco instâncias administrativas subordinadas em municípios de

cada uma das microrregiões que compõem a ALCDR-RS; ii) a instância administrativa da Microrregião Campanha Ocidental terá sede em São Borja e coordenará as ações a serem efetuadas nos municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Garruchos, Itaqui, Maçambará, Manuel Viana, Quaraí, São Borja, São Francisco de Assis e Uruguaiana; iii) a instância administrativa da Microrregião Campanha Central terá sua sede em Santana do Livramento e terá sob sua coordenação os municípios de Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Santana do Livramento e São Gabriel; iv) a instância administrativa da Microrregião Campanha Meridional terá sua sede em Bagé e terá sob sua coordenação os municípios de Aceguá, Bagé, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul; v) a instância administrativa da Microrregião Jaguarão terá sua sede em Jaguarão e terá a seu encargo as atividades nos municípios de Arroio Grande, Herval e Jaguarão; vi) a instância administrativa da Microrregião Litoral Lagunar terá sua sede em Rio Grande, coordenando as atividades em Chuí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte.

Por seu turno, o art. 3º estipula que a Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional será instrumento de articulação entre a União, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e as prefeituras dos municípios envolvidos, com o objetivo de promover o desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais nas áreas definidas, sendo os recursos aplicados com os benefícios da lei necessariamente enquadrados em planos e projetos previamente elaborados e o exercício das atividades por parte da ALCDR-RS realizado com a autonomia necessária para o cumprimento das finalidades.

O art. 4º define objetivos específicos para os investimentos e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas com os benefícios da lei: i) estabelecimento de atividades produtivas na região, de natureza extrativa, agropecuária, industrial, comercial ou de serviços, visando ao incremento da atividade econômica e geração de empregos; ii) compromisso com o aprimoramento na formação técnica, educacional e cultural da população local. Estabelece, ainda, que serão prioritários os investimentos que se relacionem preponderantemente a atividades industriais, que utilizem matérias primas e insumos com maior disponibilidade nos municípios abrangidos pela ALCDR-RS e que estabeleçam atividade inovadora na região.

O art. 5º estipula que o órgão responsável pela administração da ALCDR-RS poderá definir as proporções dos bens e serviços produzidos pelas empresas instaladas com os benefícios da lei que serão destinadas, respectivamente, ao mercado nacional e ao mercado externo.

O art. 6º estabelece que os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras, destinadas à Zona Franca, que forem utilizados nos projetos produtivos aprovados, serão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, sem prejuízo de outros incentivos fiscais estabelecidos pela União, Estado do Rio Grande do Sul e prefeituras potencialmente beneficiadas.

Nos seus artigos 7º e 8º, o projeto isenta do Imposto de Exportação as mercadorias processadas ou industrializadas no interior da ALCDR-RS destinadas ao mercado externo e garante o mesmo tratamento concedido aos bens exportados às mercadorias que saírem da ALCDR-RS para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos municípios beneficiados.

O art. 9º concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na ALCDR-RS para serem utilizados na atividade produtiva de projeto aprovado e beneficiado nos termos da lei, originadas de qualquer outro ponto do território nacional, assegurando a manutenção e a utilização de créditos deste imposto relativos às matéria primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização destes produtos. Exclui, ainda, dos benefícios fiscais supracitados os seguintes produtos, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: a) armas e munições: capítulo 93; b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.90) do capítulo 22; d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

No seu art. 10 define que os gastos de instalação e operação da ALCDR-RS serão de responsabilidade do Poder Executivo, cujos valores anuais deverão ser considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos plurianuais e nas metas e prioridades da administração

pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais com as finalidades previstas no art. 165, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal, ficando a administração da ALCDR-RS responsável pelo encaminhamento anual das previsões das despesas de capital acima referidas e o demonstrativo anual das renúncias fiscais.

O art. 11 trata da composição do órgão gestor da ALCDR-RS, constituída por dois representantes do Governo Federal, dois do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e dois representantes de cada uma das cinco Microrregiões, indicados pelas prefeituras de seus municípios, que terão as atribuições de estabelecer a estrutura administrativa e os parâmetros que orientarão a aprovação dos projetos, de receber, julgar e aprovar os projetos das empresas, de encaminhar ao Poder Executivo a previsão dos investimentos necessários à instalação e a previsão de gastos para os dois primeiros anos da ALCDR-RS, bem como de realizar estudos de mercado e pesquisas sobre os recursos humanos, perfis profissionais e materiais disponíveis demandados pelos investimentos diretos e seus impactos na região.

O art. 12 define responsabilidades para a Receita Federal na vigilância e repressão a atividades ilegais e criminosas na ALCDR-RS.

Finalmente, o art. 13 estabelece prazo de vigência de vinte e cinco anos para as isenções e benefícios instituídos pelo projeto.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo do presente projeto é o de utilizar o livre comércio como instrumento de alavancagem do desenvolvimento regional, tendo como foco imediato a região das faixas de fronteira a oeste e ao sul do Estado do Rio Grande do Sul, que há quatro décadas enfrenta um processo de estagnação e esvaziamento econômico, possibilitando a transformação das atuais carências em horizontes novos de emprego e de justiça social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, pela ótica puramente econômica, a criação de áreas de livre comércio pode ser iniciativa a se recorrer quando se buscam estratégias de desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas, ou mesmo mais distantes dos grandes centros consumidores. De fato, considera-se que o regime tributário e cambial específico a elas aplicado estimularia a instalação de empresas e a expansão dos negócios nos respectivos enclaves, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais.

Naturalmente, podem-se identificar vantagens e desvantagens, pontos positivos e negativos associados ao funcionamento de tais áreas. Se é verdade que o mundo inteiro lança mão de áreas de livre comércio, independentemente do nível de renda e do sistema político, não é menos verdade que a implantação de um regime fiscal diferenciado em algumas cidades poderia, em tese, aumentar as distorções na alocação de recursos físicos e humanos e criar incentivos nefastos, no longo prazo, para a economia do Brasil como um todo. Se é lícito concordar com o argumento de que as zonas francas de países limítrofes representam fator de concorrência desleal com o comércio das cidades brasileiras fronteiriças, é igualmente razoável assinalar que este argumento poderia ser estendido aos municípios limítrofes com aquele em se tem a área de livre comércio, o que acabaria levando à inescapável conclusão de que se deveria transformar o País inteiro em uma grande ALC.

Não obstante, entendemos que, se nos afastarmos da discussão dos aspectos favoráveis e contrários ao conceito de áreas de livre comércio, podemos levar em consideração que esta iniciativa, tão amplamente adotada em todo o mundo, ainda não teve a oportunidade de ser efetivamente testada no Brasil. Com efeito, até o momento só três desses enclaves foram efetivamente implantados: a ALC de Tabatinga, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965, de 22/12/89; a ALC de Macapá e Santana, no Amapá, criada pela Lei nº 8.387, de 30/12/91; e a ALC de Guajará-mirim, em Rondônia, criada pela Lei

nº 8.210, de 19/07/91. Existem, ainda a ALC de Pacaraima e Bonfim, em Roraima, criada pela Lei nº 8.256, de 25/11/91, a ALC de Brasília, com extensão a Epitaciolândia, e a ALC de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre, com criação autorizada pela Lei nº 8.857, de 08/03/94, mas ainda não implantadas.

Diante desse pequeno universo amostral, restrito apenas a três experimentos, não se permite obter uma conclusão terminativa sobre a conveniência do funcionamento de mais áreas de livre comércio. Por isso, entendemos que a proposição em tela oferece uma oportunidade especialmente interessante, por se tratar da instalação de uma área de livre comércio na fronteira sul do Brasil, até hoje não contemplada com semelhante iniciativa. Somos, portanto, favoráveis à matéria, no mérito econômico.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RENATO MOLLING
Relator